



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

LEI Nº 3.567/2016

Altera a Lei Ordinária nº 2.121/2006, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Chopinzinho e revoga a Lei nº 2.943/2012, 09/05/2012, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. A Lei Ordinária nº 2121/2006, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos.

§ 1º Só poderão ser loteadas as áreas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município.

§ 2º As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local e o seguinte:

I - As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150 (cento e cinquenta) metros de comprimento devendo obrigatoriamente terminar em bolsões de retorno, com diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

II - As vias do loteamento deverão dar continuidade às vias oficiais do Município e estarem em consonância com o mapa da cidade, não podendo ser interrompidas por lotes, devendo, obrigatoriamente, permitir a continuidade das vias em loteamentos futuros.

§ 3º Nos Projetos de Loteamentos a hierarquia e dimensões das vias, além de atender a Lei do Sistema Viário Básico existente, deverão incorporar no seu traçado viário as diretrizes que o Município indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade.

§ 4º Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão conter ruas marginais paralelas dentro das respectivas faixas não-edificáveis com largura mínima estabelecida na lei do sistema viário municipal.

§ 5º As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e unificações, são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

I - O Município exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água, esgoto, drenagem e outros equipamentos urbanos;

II - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para a respectiva zona, tanto para loteamento quanto para desmembramento/unificação.

§ 6º Nenhum loteamento será aprovado, sem que os lotes estejam servidos de infraestrutura básica.

I - A infraestrutura básica dos loteamentos é constituída, no mínimo, pelos equipamentos urbanos: pavimentação de pedra irregular e sinalização horizontal, quando couber, na pista de rolamento; meio-fio; rede de abastecimento de água; rede de coleta de esgoto; sinalização vertical; marcação das quadras e lotes; drenagem, captação, escoamento e destino das águas pluviais; rede de energia elétrica e iluminação pública.

II - A Municipalidade poderá exigir, a qualquer tempo, para aprovação de projetos de loteamento, a implantação de equipamentos adicionais.

§ 7º Nenhum loteamento será aprovado, sem que o proprietário da gleba proceda a doação de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a ser parcelada, ao Município de Chopinzinho, sem ônus para o Poder Público.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

§ 8º A porcentagem mínima de doação da área a ser parcelada, descrita no parágrafo anterior corresponde as áreas das vias de circulação e as áreas destinadas especificamente para uso institucional, que serão transferidas ao Município após registro do respectivo loteamento, sem qualquer ônus para o Executivo Municipal.

I - Consideram-se de uso institucional as áreas públicas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer e ambiental;

II - Nenhum loteamento será aprovado, sem que no mínimo 10% (dez por cento) da área a ser parcelada corresponda a área doada para fins de uso institucional, ao Município de Chopinzinho, sem ônus para o Poder Público.

§ 9º Não se enquadram como áreas de uso institucional para doação ao Município:

I - Áreas de Preservação Permanente (APP's);

II - Faixas de proteção sob linhas de transmissão de energia;

III - Área de encostas que formem declividade superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;

IV - Florestas e demais formas de vegetação nativa em estado avançado de regeneração;

V - Áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros;

VI - O entorno das nascentes, ainda que intermitentes, e os chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura, em toda sua volta;

VII - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios, naturais ou artificiais, em uma faixa marginal, cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros;

VIII - Terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IX - Terrenos que tenham sido contaminados com resíduos ou efluentes líquidos que podem trazer riscos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados, após a análise da avaliação do risco desta contaminação;

X - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação.

§ 10º As áreas dos incisos anteriores, cito, I, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, poderão ser doadas ao Município, caso este aceitar, porém não serão consideradas como áreas de uso institucional e não serão computadas na área mínima de doação de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 11º A critério da municipalidade, áreas edificáveis, com valor equivalente, poderão ser aceitas como áreas de uso institucional. "

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei nº 2.943/2012, de 09 de maio de 2012 e as disposições que lhe sejam contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Rogério Masetto
Prefeito

Publicado no Jornal
Gazeta Regional
Nº423 de 29/09/2016 pg nº4B